



Acórdão 01569/2020-4 - 1ª Câmara

Processo: 01380/2020-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

UG: CMM - Câmara Municipal de Mucurici

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Denunciante: Cidadão - CPF não informado ()

**CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO -
DENÚNCIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE
MUCURICI - NÃO CONHECER - CIÊNCIA -
ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Trata-se de **denúncia anônima**, por intermédio da qual se afirma que, na **Câmara Municipal de Mucurici**, a remuneração do cargo comissionado de Assessor Jurídico é maior do que a de Procurador Jurídico, concursado, fundamentando ter este cargo *“nível maior de responsabilidade e uma forma de admissão mais complexa”*. Outrossim, relata a existência de duas servidoras exercendo a função de recepcionista, uma concursada e outra comissionada, está recebendo remuneração maior do que à daquela.

Não constam dos autos nenhum documento complementar e/ou de suporte à inicial da Denúncia.

Seguindo o tramite, este gabinete encaminhou os autos para o Ministério Público Especial de Contas, através do Parecer 3342/2020 manifesta-se pelo não conhecimento da Denúncia diante da *inexistência de indício de prova, bem como ter sido a denúncia apresentada anonimamente.*

Após o Parecer do Ministério Público de Contas, vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTOS

II.1 DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no Capítulo V, Subseção IV, trata das questões relacionadas às representações. Em atendimento ao art. 94 e por força do art. 101 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 faz-se a seguir a análise dos requisitos de admissibilidade da representação, *in verbis*:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

Art. 101. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos.

Parágrafo único. Aplicam-se à representação prevista nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

O art. 94, III informa que a denúncia/representação deve estar acompanhada de indícios de prova. Contudo, constatou-se que, no presente caso, não foram carreados aos autos os elementos probantes de que o procedimento/contratação se

encontra maculado por vícios. Além disso, a Denúncia é anônima, em discordância com o inciso IV do dispositivo legal supracitado.

Assim, não tendo satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitida, deixo de conhecer a presente representação.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), **acompanho o parecer ministerial**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Sergio Aboudib Ferreira Pinto
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1569/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Pelo **NÃO CONHECIMENTO** da presente Denúncia, uma vez que, no presente caso concreto, as alegações não foram acompanhadas de indícios de provas (art. 94, III, IV e art. 101, *in fine*, ambos da LC 621/12);

1.2. Pelo **arquivamento**, com fulcro no art. 176, § 3º, inciso I, do RITCEES;

1.3. Dar ciência as partes e ao MPC na forma regimental.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/12/2020 – 47ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Subsecretária das Sessões substituição